

Processo nº 3446/2011–TCE

Natureza: Prestação anual de contas do prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Pastos Bons

Responsável: Enoque Ferreira Mota Neto, brasileiro, casado, Prefeito Municipal, CPF nº 336.750.233-20, residente na Avenida Domingos Sertão, nº 867, Centro, Pastos Bons/MA, CEP 65.870-000

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de governo. Prestação de contas incompleta. Escrituração contábil inconsistente. Falta de aplicação mínima de recursos do Fundeb. Desobediência ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 102/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, e 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Prefeito Enoque Ferreira Mota Neto, Município de Pastos Bons, exercício financeiro de 2010, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam graves prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, conforme segue:

a) não encaminhamento ao TCE de cópia da seguinte documentação: demonstrativo das despesas oriundas da aplicação em investimento; lei ou decreto estabelecendo os casos passíveis de terceirização; lei autorizadora dos casos de contratação por tempo determinado; parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social; relatório do controle interno;

b) descumprimento ao disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, em razão da baixa arrecadação do IPTU, do ITBI e de taxas;

c) diferença de R\$ 519.087,04 (quinhentos e dezenove mil, oitenta e sete reais e quatro centavos) entre a receita total arrecadada (R\$ 22.710.027,74) e o apurado pelo TCE (R\$ 23.229.114,78);

d) diferença de R\$ 180.882,33 (cento e oitenta mil, oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e três centavos) entre o valor contabilizado de saldo final em bancos (R\$ 823.133,26) e o apurado pelo TCE (R\$ 642.250,93);

e) diferença de R\$ 127.547,33 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos) entre o valor dos precatórios pagos no exercício contabilizado no balanço geral (R\$ 237.166,00) e no demonstrativo próprio (R\$ 109.618,67);

f) falta de aplicação mínima de 60% dos recursos do Fundeb na valorização dos profissionais da educação, sendo apurado percentual equivalente a 59,23%, contrariando o que dispõe o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

g) envio intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal via sistema LRF-Net do TCE/MA, além do não envio de todos os demonstrativos de forma impressa junto à prestação de contas e da falta de comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico, de todos os relatórios, contrariando o disposto no §2º do art. 55 e no parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

h) falta de comprovação da realização de audiências públicas no Município;

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (Instrução Normativa TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os

Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Em 31 de outubro de 2016 às 10:50:25

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Em 31 de outubro de 2016 às 10:36:53

José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Em 28 de novembro de 2016 às 14:03:08